



## Lei nº 777, de 02 de Junho de 2020

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do [inciso IX do art. 37 da Constituição](#), os órgãos da Administração Pública Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - a assistência a situações de calamidade pública;
- II - a assistência a emergências em saúde pública;
- III - a assistência a emergências ambientais;
- IV - admissão de profissional do magistério para suprir falta de profissional ocupante de cargo efetivo;
- V - admissão de profissional da área de saúde para suprir falta de profissional ocupante de cargo efetivo;
- VI - técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, superior aquele suprido pela realização de horas extras;
- VII - atividades:
  - a) desenvolvidas no âmbito dos projetos transitórios implementados em conjunto com órgãos de outros Municípios, dos Estados ou da União;
  - b) didático-pedagógicas em escolas do Município decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, devidamente justificado.
  - c) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
  - d) de identificação e demarcação territorial;
  - e) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos públicos;



f) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

VIII - admissão de profissional do quadro administrativo para suprir falta de profissional ocupante de cargo efetivo.

IX – admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente nas instituições municipais.

**§ 1º** A contratação dos profissionais de que tratam os incisos IV, V, VIII, do presente artigo, poderá ocorrer para suprir a falta do profissional efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma da lei; ou,

III - nomeação para ocupar cargo de direção, cargo em comissão ou de acumulação incompatível.

**§ 2º** O número total dos profissionais de que tratam os incisos IV e V, do presente artigo, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores públicos de cada Secretaria Municipal afeta à contratação.

**§ 3º** As contratações a que se refere a alínea “a”, do presente artigo, serão feitas exclusivamente para cada projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

**§ 4º** Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

**Art. 3º** A contratação, nos termos desta Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através dos meios de divulgação oficial ou jornal de grande circulação estadual ou municipal, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, por meio de provas, ou de provas e títulos, ou de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

**Parágrafo único.** A contratação, para atender necessidade decorrente de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º** As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por até igual período, quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por interesse da administração, desde que a rescisão seja justificada por uma das hipóteses do art. 13 desta Lei.

**§ 1º** Fica proibida a contratação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.



§ 2º Poderá um mesmo servidor firmar quantos contratos temporários forem necessários, sem necessidade de haver qualquer intervalo entre os mesmos, desde que observados os prazos estipulados neste artigo e que ocorram dentro do período máximo de duração do contrato.

**Art. 5º** Aos professores, não serão aplicados os prazos do artigo anterior, aos quais deverão ser aplicados prazos próprios:

I – poderão ser firmados contratos temporários de professor pelo prazo de até 12 (doze) meses, admitindo prorrogação, desde que ocorram em um mesmo exercício financeiro e não excedam os 12 (doze) meses de duração;

II – durante 36 (trinta e seis) meses, entre um exercício financeiro e outro, será necessário um intervalo de 30 (trinta) dias, entre uma rescisão e a celebração de um novo contrato temporário com a contratante;

**Art. 6º** Aos médicos também não serão aplicados os prazos da regra geral do art. 4º desta Lei, uma vez que possuirão os seguintes prazos:

I – o contrato temporário será firmado com prazo máximo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até igual período quantas vezes forem necessárias, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses;

II – a contratação decorrente de processo de credenciamento público, nos termos da legislação em vigor, observará os prazos estipulados no Edital.

**Art. 7º** As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** Os órgãos e entidades contratantes encaminharão ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, para controle do disposto nesta Lei, mensalmente, síntese dos contratos efetivados.

**Art. 9º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas unidades municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério, nos termos da legislação em vigor;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Município e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal, direta e indireta.



§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 10.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 1º A remuneração do pessoal contratado nos termos dessa Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de carreira e salário do órgão ou entidade contratante, excetuando-se os credenciamentos, que se regeram pelo Edital de Credenciamento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 11.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Art. 12.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 13.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela extinção ou conclusão do projeto ou obra, definidos pelo contratante, nos casos do art. 2º, VII, 'c', 'd' e 'e'.
- IV - por iniciativa do contratante;
- V - por justa causa, sem direito à indenização prevista nos incisos I e II, do artigo 14, desta Lei.

**Art. 14.** O contratado em caráter temporário fará jus, ainda, de acordo com o enquadramento de cada função e local de trabalho:

- I - à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;
- II - ao adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;
- III - ao gozo de 30 (trinta) dias de férias a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, quando da prorrogação do contrato, do que trata o art. 2º;
- IV - ao adicional noturno;



V - ao adicional de periculosidade;

VI - ao adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço;

VII – diárias;

VIII - ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

IX - à gratificação paga ao servidor efetivo, quando essa for vinculada ao cargo.

**Art. 15.** Os contratados, na forma desta Lei, serão segurados do Regime Geral da Previdência Social, garantindo os benefícios e vantagens assegurados pelas normas da Previdência Social.

**Art. 16.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de junho de 2020.

**EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**EURIVAN RODRIGUES DA SILVA**  
Secretário de Administração e Finanças